



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

<http://legislativomatiese>  
<https://www.facebook.com/camaradematiasbarbosa>



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Ofício nº 461/2025/CMMB

Matias Barbosa, 26 de agosto de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº 35/2025 que “Abre crédito especial no valor de R\$130.000,00 nas dotações do Município de Matias Barbosa.”.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA  
DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691

Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.08.26 12:16:05 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº 35/2025.

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

**Ofício nº:** 099/2025/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 461/2025/CMMB

► /legislativomatiese

f /camaradematiabarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Matias Barbosa, 01 de setembro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 035/2025, que “Abre crédito especial no valor de R\$130.000,00 nas dotações do Município de Matias Barbosa”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 174.612  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



### PARECER JURÍDICO

#### I- Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 461/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 035/2025, que "Abre crédito especial no valor de R\$130.000,00 nas dotações do Município de Matias Barbosa".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 461/2025/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 035/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

#### II- Relatório

##### 1- Quanto à iniciativa e à forma

A Carta Magna Brasileira de 1988 garantiu aos Municípios, disciplinando em seu artigo 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos considerados de interesse local. Por evidente, os assuntos relativos ao orçamento municipal assim como a execução orçamentária municipal enquadram-se na competência do Município, mais estritamente, naquelas do Chefe do Executivo.

Por outro giro, esta disciplina encontra mitigações. O art. 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do administrador público na elaboração e execução do Orçamento, tais como: a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Os créditos suplementares e especiais são de natureza orçamentária e o art. 165, III, da Constituição da República determina também que as "leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais", não podendo essas, salvo abertura de créditos suplementares, conter disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos do § 8º do art. 165 da CF/88.

Juridicamente, portanto, a lei de iniciativa municipal no âmbito da competência privativa do Prefeito, com a devida autorização legislativa, configura o meio normativo adequado para disciplinar tal matéria. Em conformidade com os artigos 9º, inciso I; 42, inciso III; 44, §1º, inciso II; 62 inciso IV e art. 132, inciso I da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais seguem abaixo transcritos:

Art. 9º - Ao Município compete:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

/legislativomatiesense

f /camaradematiasbarbos



### V – Resoluções.

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...) II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito: (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 132 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:  
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município. (grifos nossos)

Há também que se referenciar a normativa federal que trata sobre o tema, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Diz em seu Art. 43 que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. A justificativa pela iniciativa de tal Projeto de Lei encontra-se no teor da Mensagem nº 17/2025, constante do processado legislativo. Neste documento, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal afirma que “este projeto de lei tem o condão de atender ato da mesa legislativa”.

### 2- Quanto ao mérito

Na esteira da Constituição Federal de 1988, consideramos o teor do já citado art. 167, inciso V, é vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Desta forma é condição básica para abertura de créditos especiais ou suplementares, além da prévia autorização legislativa, a indicação dos recursos.

No mesmo sentido, o art. 41 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação, contempla as três espécies de créditos adicionais para socorrer o orçamento em execução, ou seja: Créditos Suplementares - destinados a reforço de dotação orçamentária; Créditos Especiais - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e Créditos Extraordinários – destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Lei n.º 4320/64, em seu artigo 43, vincula à dependência da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição justificativa. São considerados recursos, conforme §1º desse artigo, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; produto



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiese

f /camaradematiasbarbosa



de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (...).

A proposição de Lei nº 35/2025, indica a abertura de crédito especial, conforme Art. 1º, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para as dotações especificadas, indicando também, no artigo seguinte a fonte de recurso que será utilizada para anulação.

Como o intuito do legislador criador é de adequação da despesa por necessidade do cumprimento da emenda citada, é possível essa abertura de crédito adicional, desde que limitada à disponibilidade desse recurso, bem como do autorizado pelo Poder Legislativo na LOA e/ou mediante lei específica. Como se verifica, o trato tem cunho mais contábil do que jurídico, mas não se vislumbra nenhuma impropriedade em sua alteração legislativa, desde que respeitado o apontado acima.

### III- Conclusão

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 01 de setembro de 2025.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 11

Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa